

Coruche

REGULAMENTO PARA CONCESSÃO DE PESCA DESPORTIVANO TROÇO DO RIO SORRAIA

Dionísio Simão Mendes, presidente da Câmara Municipal de Coruche, torna público que a Assembleia Municipal, na sua reunião de 30 de Setembro de 2011, deliberou aprovar o Regulamento Para Concessão de Pesca Desportiva no Troço do Rio Sorraia

O Presidente da Câmara

Dr. Dionísio Simão Mendes)

Coruche, 25 de Novembro de 2011

CAPÍTULO I LOCALIZAÇÃO, EXTENSÃO E LIMITES

Artigo 1º

A concessão de pesca desportiva, que têm por entidade responsável e titular do respectivo alvará a Câmara Municipal de Coruche, situa-se no troço do Rio Sorraia, começando a montante no lugar do Montinho do Brito e a jusante limitada pela ponte do caminho de ferro, localizada na freguesia e concelho de Coruche, com aproximadamente três mil metros de extensão e cento e vinte mil metros quadrados de área.

CAPÍTULO II LICENCIAMENTO E TAXAS

Artigo 2º

Para que os interessados possam praticar o exercício da pesca na área da concessão, devem munir-se da respectiva licença especial diária a qual deve ser adquirida na concessionária - Câmara Municipal de Coruche - nos dias úteis e nas horas de expediente.

Artigo 3º

A licença referida no artigo anterior será concedida aos pescadores mediante a apresentação do seu Bilhete de identidade, da licença oficial válida para o concelho de Coruche e do pagamento das seguintes taxas:

TAXAS DIÁRIAS INDIVIDUAIS

Menores de 14anosIsentos

Maiores de 14 anos (inclusive) e menores de 18 anos 0,92€

Maiores de 18 anos (inclusive) 1,84€

ReformadosIsentos

Associados de Clubes de Pesca do concelho de Coruche..... 50% dos valores acima mencionados.

TAXAS DIÁRIAS INDIVIDUAIS PARA CAMPEONATOS E CONCURSOS

Associações de Desporto e Recreio do concelho de Coruche Isentos

Entidades fora do concelho de Coruche, por concorrente 0,92€

- 1º - A actualização das taxas será efectuada anualmente com base na taxa de inflação, de acordo com o regime geral das taxas das autarquias locais (Lei 53-E/2006 de 29 de Dezembro), sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 706/88, de 21/10.

Sempre que houver actualização das taxas serão as mesmas transmitidas à Autoridade Florestal Nacional.

- 2º - Os menores de 14 anos ficam dispensados da apresentação da licença oficial, de que estão isentos, e a licença a que se refere a alínea a) deste artigo, só lhe será concedida na presença dos pais ou tutores ou por seu intermédio.

- 3º - 25% da importância cobrada pela emissão das licenças especiais diárias individuais ou colectivas, constitui receita da Autoridade Florestal Nacional. Mensalmente serão enviados os triplicados das licenças especiais diárias à AFN.

CAPÍTULO III ÉPOCA DE DEFESO, PERMISSÃO DE PESCA E FOMENTO PISCÍCULA

Artigo 4º

Entre 15 de Março e 15 de Maio, não é permitida a pesca na zona da concessão às espécies existentes ou que possam vir a existir na referida massa hídrica.

Artigo 5º

Na área da concessão apenas é permitida a pesca desportiva incluindo a competição e nunca a utilização de redes de qualquer tipo.

Único - É obrigatório a todos os pescadores a utilização de “mangas de malha de rede” para conservarem as espécies capturadas, que devem ser restituídas à água após terminarem a sua acção de pesca. Todas as espécies devem ser manuseadas cuidadosamente.

Artigo 6º

Só é permitido pescar do nascer ao pôr do sol e apenas nas margens da massa hídrica mencionada.

Artigo 7º

A concessionária poderá limitar o número de licenças diárias sempre que o achar conveniente como protecção da fauna piscícola existente no troço do Rio, mediante Edital do qual constará esse número, que depois de aprovado, pela Autoridade Florestal Nacional será afixado pela concessionária no local de aquisição das licenças e no principal acesso à concessão.

Artigo 8º

Para efeito do aumento da densidade piscícola, a concessionária pode fixar o numero máximo de exemplares que podem ser capturados por dia e por pescador, mediante Edital do qual constará esse número, que depois de aprovado, pela Autoridade Florestal Nacional será afixado pela concessionária no local de aquisição das licenças e no principal acesso à concessão.

Artigo 9º

Não é permitida a pesca e retenção de peixes com dimensões inferiores às fixadas na Lei da Pesca nas águas interiores e que são as seguintes:

Carpas, barbos, achigãs e enguias	20 cm
Tencas	15cm
Bogas, escalos e pimpões	10cm

Único - Devem ser lançados à água, imediatamente a seguir à captura, todos os exemplares com medidas inferiores às estabelecidas.

CAPITULO IV CONCURSOS DE PESCA

Artigo 10º

A concessionária poderá realizar ou autorizar a realização de concursos sempre que isso não seja prejudicial ao desenvolvimento da fauna existente na massa hídrica mencionada e enviará periodicamente à Autoridade Florestal Nacional os mapas estatísticos referentes às provas realizadas.

Artigo 11º

Os interessados na realização dos concursos, referidos no Artigo 10º, devem solicitar a autorização para a efectivação dos mesmos à concessionária, pelo menos trinta (30) dias antes da data prevista para o início das provas, devendo juntar um exemplar do regulamento para o respectivo concurso.

- Único - A decisão da concessionária será comunicada, por escrito dentro dos oito (8) dias seguintes à recepção do pedido e, no caso de ser favorável, os interessados ficam obrigados ao levantamento da licença especial diária, mediante apresentação do seguro desportivo nos termos da lei e do pagamento do valor das licenças especiais diárias a emitir por concorrente e por dia.

Artigo 12º

Não podem realizar-se, na área da concessão, provas ou concursos, entre cujas datas não fique pelo menos um domingo livre.

Artigo 13º

A concessionária pode proibir a pesca nos dias que antecedem um concurso, não podendo essa interdição exceder dez (10) dias.

Único - No caso de concursos internacionais a interdição pode ser prolongada até vinte (20) dias.

Artigo 14º

Nos dias da realização dos concursos indicados nos artigos anteriores não poderão actuar, na zona dos mesmos, pescadores que neles não estejam inscritos.

CAPÍTULO V FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Artigo 15º

Para efeito de fiscalização cada pescador deverá ter sempre à vista o peixe que capturar, não podendo ofertá-lo enquanto durar o exercido da pesca.

Artigo 16º

Podem fiscalizar o exercício das pesca na referida massa hídrica todas as entidades previstas na Lei da Pesca nas águas interiores, designadamente guarda ou guardas florestais auxiliares ajuramentados para esta concessão de pesca.

Artigo 17º

A não observância do presente regulamento ou da Lei da Pesca nas águas interiores da área da concessão, implica a apreensão da autorização da concessionara (licença especial diária), independentemente da aplicação das sanções legais, e o não direito ao reembolso das taxas pagas.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 18º

O pescador que primeiro chegar a qualquer lugar das margens da massa hídrica referida, tem direito a ocupar uma zona de 5 metros, sendo 2,5 metros para cada um dos lados do “centro do pesqueiro” (entende-se por “centro do pesqueiro” o ponto onde o pescador tiver colocado a maior parte do seu material de pesca).

Único - Qualquer outro poderá pescar numa zona já demarcada se o respectivo ocupante o autorizar a isso.

Artigo 19º

Quando entre os limites de dois pesqueiros existir espaço livre, este poderá ser ocupado por um pescador mesmo que não tenha a área total de um pesqueiro (5 metros) e nesse caso o ocupante deverá limitar-se unicamente ao espaço livre existente.

Artigo 20º

Todo o pescador que se ausentar do pesqueiro não perde o direito ao mesmo desde que deixe ficar nele os apetrechos de pesca e não se encontre a pescar noutro local.

Artigo 21º

Na área de concessão não é permitida a pesca de barco.

Artigo 22º

Sempre que o desejem, os pescadores poderão adquirir o presente regulamento, no mesmo local onde adquirem a licença especial de pesca da concessão.

Artigo 23º

Em todos os casos omissos vigorarão as disposições dos Decreto n.º 44623 de 10 de Outubro de 1962 e n.º 312 de 6 de Julho de 1970 e demais legislação sobre a pesca em águas interiores.

Artigo 24º

O presente regulamento estará afixado no local de aquisição das licenças especiais diárias e no acesso ou acessos principais da concessão.

Coruche, 04 de Abril de 2011

Dionísio Simão Mendes, presidente da Câmara Municipal de Coruche, torna público que a Assembleia Municipal, na sua reunião de 30 de Setembro de 2011, deliberou aprovar o Regulamento Municipal de Gestão de Resíduos Urbanos, Higiene e Limpeza Pública.

O Presidente da Câmara
Dr. Dionísio Simão Mendes)
Coruche, 25 de Novembro de 2011

Regulamento Municipal de Gestão de Resíduos Urbanos, Higiene e Limpeza Pública

Preâmbulo

Com a aprovação e entrada em vigor do Regulamento Municipal de Resíduos Urbanos, Higiene e Limpeza Pública do concelho de Coruche, a Câmara Municipal de Coruche pretendeu dar um passo decisivo na política de gestão de resíduos urbanos, no desenvolvimento integrado e sustentável, com a consequente melhoria de qualidade de vida no concelho de Coruche.

Após cerca de cinco anos de aplicação deste regulamento, verificaram-se algumas remodelações no sistema municipal de recolha de Resíduos Urbanos e a publicação de novos diplomas reguladores da gestão de resíduos. Estes novos factos obrigam à revisão integral do normativo regulador ora vigente.

Assim, tendo como lei habilitante o Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Outubro, a alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º da lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe é dada pela lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e respectivas declarações de rectificação, a Câmara Municipal de Coruche aprovou a proposta de Regulamento Municipal de Gestão de Resíduos Urbanos, Higiene e Limpeza Pública.

Artigo 1.º **Disposições Gerais**

- 1 - O presente regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos, higiene e limpeza pública no concelho de Coruche.
- 2 - Compete à Câmara Municipal de Coruche (CMC), assegurar a gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda 1100 litros por produtor produzidos no concelho.
- 3 - Para os efeitos do número anterior considera-se gestão a armazenagem, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos de forma a não causarem prejuízos para a saúde e ambiente.
- 4 - A CMC pode, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, transmitir a gestão de resíduos referidos no número anterior a operador licenciado de gestão de resíduos ou transferir a sua responsabilidades para as entidades responsáveis por sistemas de gestão de fluxos de resíduos.
- 5 - São responsáveis pela gestão de resíduos, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 178/2006:
 - a) Os industriais, no caso dos resíduos industriais;
 - b) As unidades de saúde, no caso dos resíduos hospitalares;
 - c) Os agricultores, no caso dos resíduos agrícolas;
 - d) Os donos de obra, no caso dos resíduos de construção e demolição;
 - e) Os gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, no caso dos resíduos comerciais.
- 6 - Sem prejuízo das competências legalmente conferidas nos casos em que a deslocação ao local de deposição de resíduos ponha em causa o normal funcionamento do sistema de resíduos urbanos, a recolha será efectuada casuisticamente.
- 7 - Compete a todos os municípios respeitar as regras definidas no presente regulamento, de forma a assegurar uma correcta utilização dos equipamentos e meio de recolha de RU disponibilizados pela autarquia, bem como, comunicar eventuais infracções ao mesmo de que tenham conhecimento.

Artigo 2.º **Definições**

Sem prejuízo das definições constantes no Dec. lei n.º 178/2006, para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1 - Associação de Municípios para o Tratamento de Resíduos Sólidos “RESIURB” - A Associação de Municípios responsável pelo sistema de valorização, tratamento e eliminação de resíduos urbanos que servem o conjunto de municípios de Almeirim, Alpiarça, Coruche, Salvaterra de Magos, Benavente e Cartaxo.

- 2 - Ecolerizria EIM - Empresa Intermunicipal para o tratamento de resíduos urbanos, responsável pela exploração do sistema de valorização, tratamento e eliminação de resíduos urbanos da RESIURB.
- 3 - Actividade de Gestão de Resíduos - As actividades que visam promover um destino adequado para os resíduos.
- 4 - Limpeza Pública - O conjunto de actividades levadas a efeito pelos serviços municipais com a finalidade de libertar de sujidade e resíduos as vias e outros espaços públicos;
- 5 - Ecocentro -A instalação destinada à recepção de resíduos para reciclagem, constituída por contentores abertos e fechados de várias dimensões, de acordo com os resíduos em causa, onde podem ser depositados os resíduos recicláveis até um máximo de 1100 litros por produtor.

Artigo 3.º **Resíduos Sólidos Urbanos**

- 1- Para efeitos do presente regulamento consideram-se resíduos urbanos, os resíduos provenientes das habitações bem como outro resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente das habitações
- 2- Os resíduos urbanos compreendem, entre outros, as seguintes categoriais de resíduos:
 - a) Resíduos domésticos - Os resíduos provenientes de habitações ou similares;
 - b) Objectos volumosos (monos ou monstros) - Os objectos provenientes das habitações ou de outros produtores que, pelo seu volume, forma ou dimensões não possam ser removidos pelos meios normais de recolha, incluindo resíduos eléctricos e electrónicos, tal como definidos no Decreto-Lei n.º 20/2002, de 30 de Janeiro, quando provenientes de habitações ou similares;
 - c) Resíduos verdes urbanos - Os provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas das habitações, nomeadamente, aparas, troncos, ramos, relva e ervas;
 - d) Dejectos de animais - Os excrementos provenientes da defecação de animais na via pública;
 - e) Resíduos equiparados a resíduos urbanos (RU) - Os resíduos provenientes de estabelecimentos comerciais, escritórios ou similares, de estabelecimentos industriais e de unidades de prestação de unidades de saúde, desde que esses resíduos apresentem natureza e composição semelhante aos referidos na alínea a) e a sua produção diária não exceda os 1100 litros por produtor;
 - f) Resíduos de limpeza pública - Os provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destinam a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;
- Resíduos de construção e demolição - Produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, nos termos do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 Março;

Artigo 4.º **Deposição de Resíduos**

- 1- Para efeitos deste regulamento a deposição corresponde à descarga de resíduos em equipamentos públicos destinados ao efeito.
- 2- A deposição poderá ser diferenciada, quando visa a valorização de resíduos ou indiferenciada quando não visa esse fim.
- 3- São resíduos valorizáveis, os resíduos que possam ser recuperados ou valorizados e, portanto, passíveis de recolha diferenciada de acordo com a tecnologia existente no mercado e a garantia do seu escoamento, nomeadamente os seguintes:
 - a) Vidro - Apenas o vidro de embalagem, excluindo-se os vidros especiais, temperados ou laminados, designadamente espelhos, cristais, loiça de vidro ou pirex, ampolas e seringas, lâmpadas, vidros de automóveis e armados, bem como loiça vidrada;
 - b) Papel e cartão - De qualquer tipo, excluindo-se papel plastificado ou encerado, vegetal, de lustro, autocolante, celofane, metalizado e químico, bem como, louça de papel e papel sujo ou impermeabilizado com tintas, óleos e outros materiais;
 - c) Pilhas e acumuladores
 - d) Embalagens de plástico e de metal - De qualquer tipo, tal como garrafas e garrafas de plástico, sacos de plástico, latas de conserva ou de bebidas de cartão complexo e esferovite, excluindo-se as embalagens contaminadas com outros materiais, com óleos lubrificantes usados, produtos químicos e tóxicos;
 - e) Óleo alimentar usado - conforme definido na alínea u) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro;

Artigo 5.º

Responsáveis pela deposição

1 - São responsáveis pela deposição e bom acondicionamento dos Resíduos Domésticos, dos Objectos Volumosos, dos Resíduos verdes Urbanos os detentores dos mesmos independentemente do produtor.

2 - São responsáveis pela deposição dos dejectos dos animais os munícipes que se façam acompanhar, na via pública, dos respectivos animais.

3 - São responsáveis pela deposição e bom acondicionamento dos Resíduos equiparados a resíduos urbanos, os proprietários, gerentes ou administradores dos estabelecimentos comerciais, industriais ou unidades de prestação de cuidados de saúde, respectivamente.

4 - São responsáveis pela deposição e bom acondicionamento dos resíduos de limpeza pública todos os munícipes, empresas, associações ou outras entidades que promovam iniciativas ou façam uso ou ocupação do espaço público originando a produção de resíduos.

5 - Os responsáveis pela deposição de RU devem reter os resíduos nos locais de produção sempre que os equipamentos de deposição se encontrem com a capacidade esgotada.

Artigo 6.º

Tipos de Equipamento de Deposição

1 - Para efeitos de deposição indiferenciada de RU, fazem parte integrante do sistema os seguintes tipos e equipamentos:

- a) Equipamento de deposição, com as capacidades de 800, 3000 e 5000 litros, distribuídos pelos locais de produção de RU, em áreas específicas do concelho determinadas pela Câmara Municipal;
- b) Papeleiras normalizadas, de capacidade variável, destinadas à deposição de resíduos produzidos na via pública;
- c) Outros equipamentos, existentes ou a implementar, autorizados pela CMC.

2 - Para efeitos de recolha selectiva de RU valorizáveis, fazem parte integrante do sistema os seguintes equipamentos:

- a) Vidrões destinados à recolha selectiva de vidro;
- b) Ecopontos semi-enterrados, destinados à recolha selectiva de vidro, papel, plástico e metal;
- c) Ecopontos enterrados, destinados à recolha selectiva de vidro, papel, plástico e metal;
- d) Oleões, destinados à recolha selectiva de óleo alimentar usado;
- e) Ecopontos do Sistema Intermunicipal de gestão de RU da área da RESIURB;
- f) Pilhões destinados à
- g) recolha selectiva de pilhas e acumuladores
- h) Outros equipamentos, existentes ou a implementar, autorizados pela CMC.

3 - Os equipamentos referidos nos números anteriores não podem ser colocados ou deslocados sem prévia autorização da CMC.

4 - É proibida a utilização de equipamento de deposição diferente do previsto nos nºs 1 e 2, o qual será considerado tara perdida e removido conjuntamente com os RU nele depositados.

5 - A colocação de equipamentos poderá ser efectuada pela determinação directa da Câmara Municipal ou a requerimento dos interessados fundamentado designadamente na constante falta de capacidade de recolha dos equipamentos existentes.

Artigo 7.º

Fornecimento Ocasional de Equipamento de Deposição

1 - A pedido dos organizadores de eventos a realizar no concelho, a CMC poderá fornecer equipamentos de deposição de RU adicional durante o período em que os mesmos decorrem.

2 - O pedido referido no número anterior deverá ser dirigido à CMC com uma antecedência mínima de 5 dias úteis, pessoalmente, por telefone, por escrito ou por e-mail.

3 - Os organizadores dos eventos em causa ficam responsáveis, pela recolha, entrega bem como por quaisquer danos causados ao equipamento fornecido.

Artigo 8.º

Acondicionamento dos Resíduos Urbanos

1-Salvo os Monos e os resíduos verdes urbanos, os RU devem ser convenientemente acondicionados, de forma que a sua deposição seja feita, no interior dos contentores, em condições de higiene e estanquidade, em sacos de plástico devidamente fechados de forma a evitar o derrame dos mesmos no interior dos contentores ou via pública e de forma a manter os contentores limpos.

2-Em especial no caso dos produtores de resíduos equiparados a RU deverá ser dado cumprimento às seguintes regras:

- a) Salvo situações excepcionais os resíduos valorizáveis devem ser colocados, no equipamento a isso destinado.
- b) As caixas de cartão devem ser espalmadas, dobradas e devidamente atadas, de forma a ocuparem o menor volume possível;
- c) Sem prejuízo do previsto na alínea anterior atendendo à existência de um circuito de recolha de cartão no Centro Histórico de Coruche, a deposição de cartão junto aos equipamentos de RU e aos estabelecimentos comerciais só poderá efectuar-se no período de recolha definido pelo município.

Artigo 9.º

Utilização do Equipamento de Deposição

1 - No equipamento destinado à deposição de RU é proibido:

- a) Depositar resíduos distintos daqueles que o mesmo se destina a recolher;
- b) Lançar restos de comida ou outros resíduos orgânicos que não tenham sido anteriormente acondicionados, embalados e fechados;
- c) Depositar resíduos em combustão, nomeadamente brasas e cinzas mal apagadas;
- d) Depositar objectos que pela sua dimensão ou natureza se tornem perigosos ou possam danificar o equipamento;
- e) Depositar resíduos para além da sua capacidade;
- f) Remexer os resíduos que se encontram no seu interior.
- g) Deixar a tampa do equipamento de deposição aberta;
- h) Depositar resíduos, mesmo que embalados, junto ao equipamento de deposição ou em qualquer outro local público.
- i) Destruir, furtar ou danificar o equipamento de deposição;
- l) Afixar anúncios ou publicidade no equipamento de deposição.

Artigo 10.º

Equipamentos em Novos Loteamentos

Os projectos de loteamento deverão assegurar o espaço ou área para a colocação de equipamento de deposição indiferenciada, deposição diferenciada e de deposição de resíduos sólidos de limpeza pública, calculado por forma a satisfazer as necessidades do loteamento, em quantidades, tipologias e demais requisitos definidos pela CMC.

Artigo 11.º

Recolha e Tratamento de Resíduos Urbanos

1 - A recolha e o transporte dos Resíduos Urbanos desde o local de deposição até à estação de transferência são da responsabilidade da CMC;

2- Os resíduos urbanos são objecto dos seguintes tipos de recolha:

- a) Recolha indiferenciada - Efectuada pela CMC, segundo percursos pré-definidos e com periodicidade regular, destinando-se a remover os RU contidos nos equipamentos colocados na via pública;
- b) Recolha especial - Efectuada pela CMC, a pedido dos utentes, destinando-se essencialmente a remover resíduos verdes urbanos e objectos volumosos, sem itinerários pré-definidos e com periodicidade aleatória nos casos dos resíduos verdes e com itinerários pré-definidos e com periodicidade igualmente definida no caso dos objectos volumosos,
- c) Recolha selectiva - Efectuada pela entidade gestora do sistema intermunicipal de gestão de resíduos da área da RESIURB, pela CMC ou pela empresa contratada destinando-se a remover fracções valorizáveis dos resíduos depositados selectivamente nos equipamentos ou locais apropriados.

3- A competência de valorização, tratamento e destino final dos resíduos urbanos produzidos na área do concelho é da entidade gestora do sistema intermunicipal de resíduos urbanos da RESIURB

Artigo 12.º **Obstrução à Recolha**

- 1 - É proibido impedir o acesso dos munícipes ou dos serviços municipais aos equipamentos de deposição colocados na via pública.
- 2 - Os responsáveis por obras, construções ou outros trabalhos que possam vir a impedir o normal funcionamento do sistema de recolha deverão comunicar o facto, por qualquer forma escrita com uma antecedência mínima de 15 dias.

Artigo 13.º **Utilização da Estação de Transferência, Ecoponto e Aterro Sanitário**

A estação de transferência e ecoponto de Coruche, bem como o aterro intermunicipal podem ser utilizados para a descarga de resíduos por entidades particulares, nos termos definidos pela entidade gestora do sistema intermunicipal de resíduos urbanos da área da RESIURB nos respectivos regulamentos.

Artigo 14.º **Dejectos de Animais**

- 1 - Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à recolha imediata dos dejectos por estes produzidos nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães-guia quando acompanhados de cegos.
- 2 - Após a sua recolha, os dejectos de animais devem ser devidamente acondicionados e depositados em contentores ou outros equipamentos definidos pela CMC, de forma a evitar qualquer insalubridade.

Artigo 15.º **Recolha Especial de Resíduos Verdes**

- 1 - Na Vila de Coruche a CMC assegura a recolha e transporte dos resíduos verdes urbanos até 1 m³;
- 2 - Para os efeitos previstos no número anterior devem os munícipes devem requerer a remoção com a antecedência de 5 dias, contactando para o efeito o Município, por qualquer via de comunicação.
- 3 - Se a quantidade de resíduos verdes ultrapassar o volume descrito nos números anteriores ou a recolha venha a operar em locais distintos do previsto no n.º 1, poderá a CMC efectuar a recolha sendo para o efeito cobrada uma tarifa adicional.

Artigo 16.º **Recolha Especial de Objectos Volumosos**

- 1 - O pedido de recolha especial de objectos volumosos, deve ser dirigido à CMC por qualquer via de comunicação com a antecedência de um dia seguinte ser respeitados os trajectos de recolha definidos no número seguinte.
- 2 - A recolha efectua-se na 1ª e 3ª Terças-Feiras de cada mês, nas freguesias de, Biscainho, Branca, Couço e Santana do Mato na primeira e nas freguesias de Coruche, Erra, Fajarda e Lamarosa na 3ª Terça-Feira, excepto se estas datas coincidirem com feriados, caso em que a recolha se realiza no dia útil a seguir.
- 3 - Sempre que se justifique a recolha mencionada no número anterior poderá ser ajustada sendo acordado entre a CMC e o requerente, o local, data e hora da recolha.
- 4 - Compete ao interessado colocar os resíduos no local, data e hora acordados em respeito do disposto no n.º 2, e demais indicações fornecidas pela CMC.
- 5 - É proibida a colocação dos resíduos na via pública em desrespeito pelo que tiver sido acordado.

Artigo 17.º **Outros resíduos sólidos**

- 1 - Sem prejuízo do previsto no artigo seguinte os “Outros resíduos sólidos” são os resíduos sólidos não previstos no artigo 3.º cuja competência de gestão não é da responsabilidade dos municípios mas sim dos seus produtores ou detentores, designadamente:
 - a) Os resíduos urbanos cuja produção diária exceda 1100 litros por produtor;
 - b) Resíduo agrícolas - Os provenientes de exploração agrícola e ou pecuária ou similar;
 - c) Resíduos hospitalares - O resíduo resultante de actividades médicas desenvolvidas em unidades de prestação de cuidados de saúde, em actividades de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e investigação, relacionada com seres humanos ou animais, em farmácias, em actividades médico-legais, de ensino e em quaisquer outras que envolvam procedimentos invasivos, tais como acupunctura, piercings e tatuagens;
 - d) Resíduo industrial - O resíduo gerado em processos produtivos industriais, bem como o que resulte das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;
 - e) Resíduos de equipamentos eléctricos ou electrónicos - Os resíduos definidos nos termos do Decreto-Lei n.º 230/2004, de 20 de Dezembro
 - f) Resíduos perigosos - Os resíduos que apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, nomeadamente os definidos como tal na lista Europeia de Resíduos;
 - g) Resíduos de construção e demolição (RCD) - Os resíduos provenientes de empreitadas e concessões de obras públicas, obras sujeitas a licenciamento ou comunicação prévia nos termos do regime jurídico de urbanização e edificação, conforme estabelecido nos termos do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 Março;
 - h) Veículos em fim de vida (VfV) - Definidos nos termos do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto, tal como alterado pelo Decreto-Lei n.º 64/2008, de 8 de Abril e pelo Decreto-lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro;

Artigo 18.º **Gestão de outros resíduos sólidos**

- 1 - Sem prejuízo do previsto no número 3 do presente artigo, a gestão de outros resíduos sólidos cabe exclusivamente aos seus produtores e detentores, os quais devem assegurar um destino final adequado para os mesmos, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, podendo acordar a gestão dos resíduos com entidades devidamente autorizadas para o efeito.
- 2 - O incumprimento do dever de gestão constitui contra-ordenação conforme estabelecido no Decreto - Lei n.º 178/2006.
- 3 - Constitui incumprimento do dever de gestão, designadamente:
 - a) O abandono de outros resíduos sólidos em qualquer lugar público ou privado
 - b) A descarga de resíduos em locais não licenciados para a realização de operações de gestão de resíduos
 - c) O depósito de outros resíduos sólidos dentro ou junto dos contentores destinados à recolha de RU, mesmo que devidamente ensacados e/ou em pequenas quantidades.A gestão dos RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia é da responsabilidade da CMC nos termos do presente Regulamento.

Artigo 19.º **Sistema municipal de gestão de RCD**

- 1 - No âmbito do sistema municipal de recolha selectiva dos RCD definidos no n.º 3 do artigo anterior, a CMC presta os seguintes serviços:
 - a) Recolha de RCD no local de obra após pedido do interessado;
 - b) Recepção de RCD nas instalações municipais da zona industrial de Coruche;
 - c) Entrega dos RCD definidos nas alíneas anteriores a operador de resíduos licenciado.
- 2 - As regras de funcionamento e utilização do sistema municipal de gestão de RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, são estabelecidas pelo vereador responsável pelo Serviço de Ambiente da CMC.

Artigo 20.º
Deposição de RCD no local de produção

- 1- O produtor de RCD no âmbito do sistema municipal de gestão de RCD deverá assegurar a sua deposição de acordo com as seguintes regras:
- a) O interessado deverá solicitar à Divisão de Administração Urbanística ou ao Serviço de Ambiente da CMC, a recolha de RCD antes de iniciar a obra que irá originar a sua produção;
 - b) Deverão ser asseguradas zonas próprias para deposição adequada dos resíduos produzidos;
 - c) Deverão ser depositadas em equipamentos adequados que impeçam a sua dispersão, excepto quando as dimensões dos resíduos o não permitam;
- 2 - Os equipamentos referidos na alínea anterior serão fornecidos ou indicados pela CMC;
- a) Os RCD não podem ser colocados dentro ou junto dos contentores destinados à deposição de resíduos urbanos, ainda que ensacados e em pequenas quantidades;
 - b) Sempre que possível deverá proceder-se a demolição selectiva, de forma a reduzir os resíduos produzidos e promover uma gestão mais adequada;
 - c) Sempre que os equipamentos definidos na alínea c) se encontrarem cheios o produtor deve contactar a CMC para remoção do mesmo.

Artigo 21.º

Os arruamentos, vias e outros espaços públicos é proibido abandonar, depositar ou armazenar veículos em fim de vida.

Artigo 22.º
Veículos Abandonados

- 1-Sempre que se verifiquem situações de abandono de veículos, nos termos do artigo 165.º do Código da Estrada, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, as autoridades municipais ou policiais competentes procedem ao respectivo encaminhamento para um centro de recepção ou um operador de desmantelamento, a expensas do proprietário do veículo.
- 2-Caso se verifique a necessidade de proceder ao parqueamento temporário da viatura nas instalações municipais, será cobrada nova tarifa a fixar por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 23.º
Limpeza de Áreas Exteriores de Estabelecimentos e Estaleiros de Obras

- 1 - Compete às entidades que exerçam ocupação duradoura da via pública proceder diariamente, ou sempre que tal se verifique necessário, à limpeza desses espaços.
- 2 - Compete às entidades que explorem estabelecimentos comerciais proceder à limpeza diária das áreas exteriores contíguas aos estabelecimentos, ainda que sejam espaços públicos quando nelas se acumulem resíduos provenientes da actividade que desenvolvem.
- 3 - Compete aos donos de obra a limpeza dos espaços envolventes às mesmas, quando nelas se acumulem resíduos provenientes da actividade que desenvolvem.

Artigo 24.º
Limpeza de prédios propriedade de privados

- 1- Nos prédios incluindo logradouros, saguões ou pátios é proibido acumular resíduos, sempre que da acumulação possa ocorrer prejuízo para a saúde pública, risco de incêndio ou perigo para o ambiente.
- 2- Os proprietários de terrenos, onde se encontre qualquer tipo de resíduos ou outros desperdícios, dos quais resulte insalubridade ou perigo de incêndio, serão notificados a proceder à sua limpeza, no prazo entendido adequado para a situação.
- 3- Sem prejuízo da eventual aplicação de contra-ordenações, poderá o município proceder à limpeza dos espaços que se encontrem nas condições previstas no número 2 a expensas do proprietário.

Artigo 25.º
Proibições nos Espaços Públicos

Nas vias e outros espaços públicos é proibido:

- a) Lançar ou abandonar qualquer tipo de resíduos, objectos cortantes ou contundentes, especialmente se constituírem perigo para o trânsito de peões, animais e veículos;
- b) Lançar em sarjetas ou sumidouros quaisquer resíduos ou objectos, águas poluídas, tintas, óleos ou quaisquer substâncias perigosas ou tóxicas;
- c) Lançar alimentos ou detritos para alimentação de animais;
- d) Pintar ou reparar chaparia mecânica ou veículos automóveis, em locais não autorizados para o efeito;
- e) Lavar viaturas;
- f) Lançar materiais ou panfletos publicitários;
- g) Afixar publicidade em monumentos, mobiliário e equipamento urbano, placas de sinalização, candeeiros, fachadas de prédios, árvores, muros ou outras vedações desde que não esteja licenciada;
- h) A queima de resíduos a céu aberto, excepto a queima do material lenhoso e de material vegetal ou a realização de queimadas ou fogueiras devidamente autorizadas em conformidade com as normas legais.

Artigo 26.º
Tarifas

- 1- Pela prestação dos serviços constantes no presente regulamento a Câmara Municipal de Coruche cobrará uma tarifa cujo valor será definido anualmente por deliberação da Câmara Municipal.
- 2- Caso não exista deliberação de Câmaras o valor da tarifa a cobrar corresponderá à do ano anterior acrescido do valor da taxa de inflação conhecido no 1.º dia útil do mês de Janeiro.

Artigo 27.º
Competência para fiscalizar

A fiscalização das disposições do presente regulamento compete à Fiscalização Municipal sem prejuízo de competências próprias legalmente atribuídas a outras entidades.

Artigo 28.º
Reposição da situação anterior

- 1- Sem prejuízo das sanções referidas no presente regulamento, os responsáveis pelas infracções ficam obrigados a reparar os danos causados, utilizando meios próprios no prazo fixado pela Câmara Municipal
- 2- A Câmara Municipal pode substituir-se ao infractor, no sentido de reparar os danos causados, sempre que não tenha sido dado cumprimento à ordem legalmente transmitida.

Artigo 29.º
Determinação da medida da coima

A aplicação da coima far-se-á nos termos do regime geral de contra-ordenações.

Artigo 30.º
Gravidade da contra- ordenação

- 1-As violações ao presente regulamento constituem contra-ordenações leves, graves ou muito graves consoante o valor jurídico afectado.
- 2-Constituem contra-ordenações Leves a violação dos seguintes normativos:
- a)- Artigo 5.º, n.ºs 2 e 4;
 - b)- Artigo 6.º, n.ºs 3 e 4;
 - c)- Artigo 9.º f);
 - d)- Artigo 25.º c) e d).

3-Constituem contra-ordenações Graves a violação dos seguintes normativos do presente regulamento :

- Artigo 5.º, n.º 1;
- Artigo 7.º, n.º 2;
- Artigo 8.º;
- Artigo 9.º, n.º 1 a), b), e) g) e h).
- Artigo 12.º, n.º 1;
- Artigo 14.º;
- Artigos 15.º, 16.º e 20.º;
- Artigo 21.º;
- Artigos 23.º, 24.º e 25.º a), b), d), f) e g)

4-Constituem contra-ordenações Muito Graves a violação dos seguintes normativos do presente regulamento :

- Artigo 5.º, n.º 3;
- Artigo 9.º c), d) i) e l)
- Artigo 12.º, n.º 2
- Artigo 25.º. h) e i)

5-As contra-ordenações referidas nos artigos anteriores são puníveis com coima com os seguintes valores:

- a) Contra - ordenações leves - de 150 a 1500 € no caso de pessoas singulares e 1500 a 3000 no caso de pessoas colectivas
- b) Contra - ordenações graves - de 500 a 4500 € no caso de pessoas singulares e 1000 a 10 000 no caso de pessoas colectivas.
- c) Contra - ordenações muito graves - de 3000 a 10 000 € no caso de pessoas singulares e 10 000 a 40 000 no caso de pessoas colectivas.

Artigo 31.º **Agravamento das coimas**

- 1- As coimas serão agravadas para o dobro por cada reincidência.
- 2- A tentativa e a negligência são punidas nos termos gerais.

Artigo 32.º **Delegação de Competências**

As competências atribuídas à Câmara podem ser delegadas no seu Presidente ou em qualquer dos Vereadores.

Artigo 33.º **Norma revogatória**

Pelo presente regulamento é revogado o Regulamento Municipal de Resíduos Urbanos, Higiene e Limpeza Pública do concelho de Coruche

Artigo 34.º **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

PROPOSTA DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE TOPONÍMIA E NUMERAÇÃO DE POLÍCIA

Dionísio Simão Mendes, presidente da Câmara Municipal de Coruche, torna público que o órgão por si presidido, na sua reunião de 26 de Novembro de 2011, deliberou aprovar o Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia, a qual fica sujeita a discussão pública pelo período de 30 dias.

O Presidente da Câmara
Dr. Dionísio Simão Mendes)
Coruche, 25 de Novembro de 2011
Preâmbulo

No âmbito da organização e gestão dos serviços relativos ao planeamento e desenvolvimento territorial, compete à Câmara Municipal elaborar e aprovar posturas e regulamentos. No domínio da toponímia e numeração de polícia, segundo a alínea v) do n.º 1 do artigo 64º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, alterada pela Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal deve estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações e determinar as regras de numeração dos edifícios.

A toponímia constitui um importante elemento de identificação, orientação, comunicação e localização, na medida em que estabelece critérios claros e precisos que permitem disciplinar as várias formas de intervenção, organização e execução dos objectivos de ordenamento e gestão dos serviços do município.

A existência de lugares e arruamentos sem nome, de edifícios sem números de polícia ou com números desordenados e repetidos dificulta a reabilitação e manutenção do espaço urbano.

Deste modo pretende-se criar um instrumento eficaz de organização e identificação de forma precisa do tecido urbano do concelho.

A função cultural da toponímia representa um excelente meio de referência geográfica que se tem mostrado eficiente e que importa utilizar e gerir de forma sustentada. Para tal, é necessário disciplinar e normalizar os métodos e procedimentos de actuação, atribuição e gestão da toponímia e numeração de polícia no Concelho.

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Artigo 1º **Objecto**

O presente regulamento tem por objecto a definição das normas gerais que regulam a atribuição e alteração de topónimos e números de polícia no Município de Coruche.

Artigo 2º **Competência**

Compete à Câmara Municipal de Coruche, por iniciativa própria ou sob proposta da Assembleia Municipal, dos órgãos de Freguesia ou de outras entidades, deliberar sobre a toponímia e a numeração de polícia do Município de Coruche.

CAPÍTULO II **Toponímia**

Secção I **Atribuição e alteração de topónimos**

Artigo 3º **Conceitos**

1. Para efeitos do presente regulamento , ter-se-ão em conta os seguintes conceitos:

- a) Alameda - Tipologia urbana que combina espaços verdes de apropriação pública com a circulação viária. Corresponde normalmente a elementos estruturantes e de referência no espaço urbano, destacando-se da malha urbana;
- b) Avenida - Via de circulação urbana de hierarquia superior, embora menos significativa que a Alameda e que reúne normalmente diversas funções urbanas de destaque. Constitui também um dos elementos marcantes do espaço urbano tanto a nível da circulação viária como das actividades que suporta;
- c) Azinhaga - Caminho estreito aberto entre valados, sebes ou muros;
- d) Beco - Via estreita e curta geralmente sem saída;
- e) Calçada - Caminho ou rua empedrada que por vezes se apresenta inclinada;
- f) Caminho Municipal - Via pertencente à rede rodoviária municipal de hierarquia inferior à estrada municipal;
- g) Caminho Vicinal - Caminho público rural de ligação entre lugares, admitindo-se que não possui passeios e se destina ao trânsito rural.
- h) Estrada - Via de circulação automóvel, com percurso predominantemente não urbano composta por faixa de rodagem e bermas e que estabelece a ligação com vias urbanas;
- i) Estrada Municipal - Estrada considerada de interesse para um ou mais concelhos, ligando as respectivas sedes às diferentes freguesias e estas entre si ou às estradas nacionais. São da competência da Câmara Municipal;
- j) Jardim - Espaço verde, enquadrado no espaço urbano, com funções de recreio e lazer das populações residentes nas imediações, e cujo acesso é predominantemente pedonal;
- k) Largo - Terreiro ou praça sem forma definida nem rigor de desenho urbano e que, apesar de possuir estas características, não constitui centralidade;
- l) Número de polícia - numeração de porta fornecida pelos serviços da Câmara Municipal de Coruche;
- m) Parque - Espaço verde público, de grande dimensão, com funções de recreio e lazer, eventualmente vedado e normalmente fazendo parte de uma estrutura verde mais vasta;
- n) Praça - Espaço público largo e espaçoso de forma regular e desenho urbano planeado. Em regra as Praças constituem lugares centrais, reunindo funções de carácter público, comércio e serviços. Apresentam geralmente extensas áreas livres pavimentadas e/ou ajardinadas;

- o) Praceta - Espaço público hierarquicamente inferior à praça, geralmente associado à função habitacional, podendo também reunir outras funções e usos;
- p) Rotunda - Espaço de articulação das várias estruturas viárias, de valor hierárquico variável;
- q) Rua - Via de circulação pedonal e/ou viária, que quando em meio urbano pode ser ladeada por edifícios. Deve ser constituída por, pelo menos, uma faixa de rodagem e é hierarquicamente inferior à Avenida podendo ou não apresentar uma estrutura verde. O seu traçado e perfil poderão não ser uniformes, incluindo no seu percurso outros elementos urbanos de outra ordem - Praças, Largos, Rotundas - sem que tal comprometa a sua identidade;
- r) Topónimo - Designação atribuída a um espaço público.
- s) Travessa - Pequeno arruamento, estreito e que estabelece a ligação entre duas ou mais vias;
2. As vias ou espaços públicos não contemplados nos conceitos anteriores serão classificados pela Câmara Municipal, em harmonia com a sua configuração ou área.

Artigo 4.º

Atribuição de toponímia em novos espaços públicos.

Os topónimos deverão estar atribuídos à data de emissão do alvará de loteamento.

Artigo 5.º **Instrução do Processo**

O processo de atribuição de toponímia é instruído com os seguintes elementos:

- a) Requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal - petições diversas modelo 16.
- b) Planta de localização do local a atribuir ao topónimo, à escala de 1/10000 e 1/5000.
- c) Curta biografia ou descrição que justifique a atribuição do topónimo.
- d) No caso de operações de loteamento ou obras de urbanização, planta com a localização e o tipo de placas toponímicas dos novos arruamentos.

Artigo 6.º **Comissão Municipal de Toponímia**

1. A Comissão Municipal de Toponímia é o órgão consultivo da Câmara para questões de toponímia.
2. Integram a Comissão de Toponímia:
- a) O Presidente da Câmara com possibilidade de delegar competências;
- b) Dois elementos a designar pela Assembleia Municipal;
- c) Um técnico da Divisão de Administração Urbanística (DAU) a indicar pelo Presidente da Câmara Municipal;
- d) O Presidente da Junta de Freguesia da respectiva área geográfica em apreciação.
3. Compete à Comissão:
- a) Propor a designação ou alteração toponímica dos arruamentos;
- b) Elaborar pareceres sobre a toponímia sempre que solicitados pela Câmara Municipal;
- c) Elaborar uma lista de topónimos possíveis, de forma a colmatar necessidades existentes.
4. A Comissão de Toponímia emite parecer, no prazo de 30 dias, após solicitação da Câmara Municipal ou do seu Presidente.

Artigo 7.º **Audição das Juntas de Freguesia**

1. A Câmara Municipal, deverá efectuar a consulta prévia à Junta de Freguesia da respectiva área geográfica para efeito de parecer não vinculativo.
2. Quando as propostas são da iniciativa das Juntas de Freguesia, será dispensada a sua consulta prévia.
3. As Juntas de Freguesia deverão pronunciar-se num prazo de 15 dias, findo o qual será considerada como aceite a proposta inicialmente formulada.

Artigo 8.º **Crítérios na atribuição de topónimo**

1. Para efeitos de aplicação do presente artigo, serão considerados os seguintes critérios:
- a) Nos lugares será dada preferência à manutenção de designações tradicionais e históricas, desde que não sejam lesivas à dignidade humana e de instituições;
- b) À toponímia de avenidas, ruas, alamedas e praças dever-se-á dar prioridade a nomes de expressão concelhia, regional ou nacional tais como figuras, instituições e datas históricas;
- c) Às travessas, praças, largos e ruas de menor dimensão serão atribuídos topónimos relacionados com aspectos locais, tendo em conta os costumes populares e tradicionais do lugar;
2. Salvo raras exceções, não serão atribuídos topónimos com o nome de pessoas vivas.
3. Sem prejuízo do disposto anterior, os antropónimos não deverão ser atribuídos antes de um ano a contar da data de falecimento do visado, salvo casos excepcionais aceites pela família do mesmo.
4. A alteração de topónimos só deverá ser levada a cabo pela Comissão Municipal de Toponímia, em casos de reconversão urbanística e/ou sob proposta fundamentada das Juntas de Freguesia ou Câmara Municipal.
5. Para efeitos do presente regulamento, as vias e espaços públicos do Concelho deverão ser classificados de acordo com a terminologia definida no Artigo 3.º.

Artigo 9.º **Atribuição de topónimos**

- 1- Podem ser atribuídas iguais designações a vias, desde que estas se situem em diferentes freguesias do Concelho.
- 2- Salvo casos excepcionais, admite-se a repetição de um topónimo na mesma freguesia desde que atribuído a um espaço público diferenciado, nomeadamente, avenida, largo, praça, rua, travessa e designações semelhantes.
- 3- As novas urbanizações e aglomerados urbanos deverão obedecer, sempre que possível, à mesma temática toponímica.
- 4- É interdita a atribuição de topónimos provisórios
- 5- Na atribuição de toponímia não deverá ser utilizado mais do que um designativo de tipo de via, devendo o mesmo possuir no máximo, três nomes e evitar o recurso a referências numéricas e alfabéticas.
- 6- Os estrangeirismos e/ou palavras estrangeiras só deverão ser admitidos quando a sua utilização se revelar absolutamente indispensável.
- 7- A definição toponímica das vias deverá obedecer às seguintes regras geométricas:
- a) Não apresentação de descontinuidades;
- b) Não apresentação de bifurcações.
- Podem ser adoptados nomes de países, cidades ou outros locais nacionais, estrangeiros, que por alguma razão importante se encontre ligado à vida do município.

Artigo 10.º **Alteração de topónimos**

- a) As designações toponímicas existentes deverão ser mantidas, salvo a verificação dos seguintes motivos de carácter excepcional:
- a) Reconversão urbanística;
- b) Sempre que se proceda à alteração dos topónimos, poderá referir-se na respectiva placa a anterior designação.

Artigo 11.º **Publicitação das atribuições toponímicas**

- a) Após aprovação das designações toponímicas pela Câmara Municipal serão publicados e enunciados avisos no Boletim Municipal e nos meios de comunicação do município. Afixar-se-ão também editais nos Paços do Concelho e nas sedes das Juntas de Freguesia abrangidas.
- b) Deverá reverter-se cópia deste edital às seguintes entidades:
- a) Conservatória do Registo Predial;
- b) Repartição de Finanças;

- c) Tribunal da Comarca;
- d) E.D.P;
- e) G.N.R;
- f) C.T.T;
- g) Comando de Bombeiros;
- h) IMTT;

Artigo 12.º **Registo de Topónimos**

- a) Compete à Comissão de Toponímia manter actualizados os registos toponímicos dos quais deverão constar as denominações atribuídas, data da deliberação que atribuiu os topónimos, sua caracterização deve incluir a referência ao início e fim do arruamento e, quando aplicável, a anterior denominação, menção dos antecedentes históricos e dados biográficos, se for caso disso.
- b) Farão parte integrante desses registos as respectivas plantas, em escala adequada.

Secção II **Placas Toponímicas**

Artigo 13.º **Composição Gráfica**

- a) As placas toponímicas e respectivos suportes devem ser adequados à natureza e importância dos arruamentos, podendo conter, para além da denominação do tipo de via e do topónimo, uma legenda sucinta sobre o significado do mesmo.
- b) As placas toponímicas devem ser executadas de acordo com os modelos previamente definidos e aprovados pela Câmara Municipal (ver Anexo I).
- c) Sem prejuízo do número anterior, no Centro Histórico e nas áreas abrangidas por Planos de Salvaguarda e Valorização, as placas toponímicas devem ser executadas de acordo com os modelos previamente definidos e aprovados pela Câmara Municipal (ver Anexo I).
- d) A Câmara Municipal poderá aprovar diferentes tipos de placas, em casos excepcionais, devidamente justificados e após parecer favorável da comissão municipal de toponímia.

Artigo 14.º **Local de Afixação**

Todas as vias públicas, bem como todos os cruzamentos e entroncamentos que justifiquem deverão ser identificados com o respectivo topónimo, no início e no fim da sua extensão.

Artigo 15.º **Regras para a colocação de placas**

- a) A colocação das placas toponímicas deverá ser efectuada logo que as vias ou espaços se encontrem em fase de construção, permitindo a sua identificação, com recurso aos seguintes critérios:
- a) Nos arruamentos com a direcção Este-Oeste ou aproximada, o início dos mesmos corresponderá ao limite Este e o seu fim a Oeste, afixando-se as placas toponímicas no lado esquerdo, em ambas as entradas;
- b) Nos arruamentos com a direcção Norte-Sul ou aproximada, o início dos mesmos corresponderá ao limite Sul e o seu fim a Norte, afixando-se as placas toponímicas no lado esquerdo, em ambas as entradas;
- c) Nos largos e praças, o respectivo início corresponde à entrada mais a Sudoeste, podendo as placas toponímicas ser colocadas nas várias entradas existentes;
- d) Nos becos e recantos, ou em outros arruamentos com fins indefinidos tais como os caminhos vicinais/rurais, será afixada uma única placa toponímica no lado esquerdo da entrada.e) S e m prejuízo do disposto no número seguinte, as placas toponímicas deverão, sempre que possível, ser colocadas na fachada correspondente do edifício distando, no mínimo, 3 metros do solo e 1 metro da esquina.
- f) Sempre que a colocação em fachada não seja possível, as placas toponímicas deverão ser dispostas em suportes colocados na via pública.
- g) A afixação das placas toponímicas só deve ser colocada em postes ou pilares colocados em passeios, nas condições em que são respeitadas as condicionantes previstas no Decreto - Lei n.º 163/06 de 8 de Agosto, ou seja, 1,50 m de passeio livre e sem obstáculos.

Artigo 16.º **Colocação de placas toponímicas em novos arruamentos e novas urbanizações**

- 1-Em todos os casos de novas designações toponímicas, os arruamentos devem ser imediatamente identificados, ainda que com estruturas provisórias, enquanto a identificação definitiva não puder ser efectuada.
- 2-O proprietário do alvará do loteamento assumirá o encargo da construção e colocação das placas e respectivos suportes. O titular da licença poderá colocar placas provisórias sempre que não seja possível implementar as definitivas, assumindo o seu pagamento e colocação posterior.
- 3-Não serão recepcionadas as obras de urbanização sem que se verifique o cumprimento do disposto no número anterior .

Artigo 17.º **Competência para execução, afixação e manutenção**

- 1-Compete à Câmara, bem como às Juntas de Freguesia mediante protocolo de competências, a execução, aquisição e afixação das placas de toponímia, não sendo permitida a colocação, deslocação, alteração ou substituição das mesmas por parte de particulares e proprietários, salvo o disposto no artigo anterior.
- 2- Os proprietários de imóveis onde serão afixadas placas toponímicas ficam obrigados a permitir a sua colocação.
- 3-As placas afixadas em contravensão ao disposto no n.º 1 do presente artigo, serão removidas sem formalidades pela Câmara Municipal de Coruche.
- 4-A Câmara é responsável pela manutenção e conservação das placas.
- 5-Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete ao urbanizador a manutenção dos suportes e das placas toponímicas até à recepção definitiva das obras de urbanização pela Câmara Municipal.

Artigo 18.º **Responsabilidade por danos**

- 1-Em caso de ocorrência de danos, a Câmara deverá proceder à reparação ou colocação de novas placas provisórias para substituição das danificadas.
- 2-A reparação dos danos verificados nas placas, é feita por conta de quem os tiver causado, devendo o custo ser liquidado pelo responsável no prazo de 15 dias, a contar da data da respectiva notificação.
- 3-Em caso de incumprimento, a Câmara procederá ao recebimento coercivo, acrescido do valor da coima.
- 4-Sempre que haja a demolição ou reparação de um edifício, deverá o titular da respectiva licença proceder à remoção e entrega da placa toponímica na Câmara, para depósito da mesma, caso não seja entregue ou se encontre danificada o titular da licença é responsável nos termos do n.º2 do presente artigo.
- 5-É condição indispensável para autorização de quaisquer obras ou tapumes, a manutenção das condições toponímicas existentes, ainda quando as respectivas placas tenham que ser retiradas.

CAPÍTULO III **Numeração de Polícia**

Secção I **Competências e Regras para a Numeração**

Artigo 19.º **Numeração e Autenticação**

- 1-A numeração de polícia é da exclusiva competência da Câmara Municipal e abrange os pontos de entrada/saída das edificações confinantes com a via pública que dêem acesso a edificações urbanas ou respectivos logradouros, consultada, se necessário, a Comissão Municipal de Toponímia.
- 2-Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se pontos de entrada/saída as ligações existentes entre o edifício/lote e o arruamento, nomeadamente, portas, portões, aberturas ou quaisquer outros meios de ligação.
- 3-A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara Municipal, por qualquer forma legalmente admitidos.
- 4-A Câmara Municipal, com a emissão do alvará de construção, indicará ao promotor o número de polícia a afixar, caso o arruamento já tenha número de polícia atribuído.

Artigo 20.º
Atribuição de números

- 1-A cada edificação por cada arruamento será atribuído um só número de polícia.
- 2-Para efeitos de aplicação do presente artigo, as edificações geminadas são consideradas dois ou mais edifícios.
- 3-Quando o edifício tenha mais do que uma porta para o arruamento, todas as demais, além da que tem a designação do número de polícia, são numeradas com o mesmo número acrescido de letras, seguindo a ordem do alfabeto e a direcção do arruamento.
- 4-Quando não seja possível a identificação da porta principal, todas serão numeradas com o mesmo número acrescido de letras, seguindo a ordem do alfabeto e a direcção do arruamento.
- 5-A numeração deverá ser atribuída por ordem crescente, iniciando-se no primeiro número par ou ímpar.
- 6-Nos arruamentos com terrenos susceptíveis de construção ou reconstrução de edifícios em que não haja possibilidade de prever o número a atribuir, segue-se o critério de reservar um número para cada 15 metros de arruamento.

Artigo 21.º
Numeração em lotes e edifícios

- a)O pedido de licenciamento de construção de uma obra nova ou da sua alteração deverá incluir o requerimento para atribuição da respectiva numeração (petições diversas modelo 16).
- b)Os proprietários dos edifícios a que tenha sido atribuída ou alterada a numeração de polícia deverão colocar os respectivos números no prazo de 30 dias, contados da data da intimação.
- c)Com a emissão do alvará de utilização, a Câmara Municipal, de acordo com o projecto de arquitectura licenciado, designará os respectivos números de polícia e intimará a sua aposição por notificação ao requerente.
- d)É obrigatória a conservação do painel de aviso de obra até à colocação do número de polícia atribuído.
- e)Na impossibilidade de atribuir imediatamente a numeração de polícia, esta será dada posteriormente a requerimento dos interessados ou oficiosamente pelos serviços competentes que intimarão a respectiva aposição.
- f)A numeração de polícia dos edifícios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal será atribuída pelos serviços municipais, por solicitação destas ou oficiosamente.

Artigo 22.º
Regras de numeração

- a) A numeração dos edifícios deverá obedecer às regras seguintes:
- b) Nos arruamentos com direcção Norte-Sul ou aproximada, a numeração começará de Sul para Norte;
- c) Nos arruamentos com direcção Este-Oeste ou aproximada, a numeração começará de Este para Oeste;
- d) As entradas dos edifícios serão numeradas a partir do início do arruamento, sendo atribuídos números pares às que se situem à direita de quem segue para Norte ou Oeste e números ímpares às que se situem à esquerda ou Este;
- e) Nos largos e praças, a numeração será designada pela série de números inteiros sequenciais contando no sentido dos ponteiros do relógio a partir da entrada no local mais a Sul ou Este;
- f) Às portas e portões de gaveto, a numeração será a que lhes competir no arruamento mais importante ou naquele em que se situa a porta principal do edifício;
- g) Nos arruamentos sem saída, a numeração é designada por números pares à direita e números ímpares à esquerda, a partir da via de entrada.
- h) Excepcionalmente, a atribuição de numeração de polícia poderá ser feita sem garantia de premissa de direcção da via, sempre que razões de mudança de traçado e/ou de reconversão urbanística o justifiquem.

Artigo 23.º
Registo da numeração

Compete aos serviços municipais manter actualizados os registos de numeração, utilizando plantas destinadas a comprovar a sua autenticidade.

Secção II
Placas de numeração de polícia

Artigo 24.º
Composição Gráfica

Os números de polícia devem ser executados de acordo com os modelos previamente definidos e aprovados pela Câmara Municipal (ver anexo II).

Artigo 25.º
Colocação, localização e manutenção do número

- a) A aposição dos números de polícia é da responsabilidade do requerente do processo de obra e/ou proprietário da fracção ou edificação.
- b) Sem prejuízo dos n.os 1 e 2 do Artigo 20, o número de polícia deverá ser colocado na entrada/saída limite do lote. Quando tal não seja possível, no centro das vergas ou bandeiras das portas ou quando estas não existam, na primeira ombreira, segundo a ordem de numeração e à altura de 1,7 metros da base destas.
- c) Os proprietários das edificações são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números de polícia, não sendo permitido colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Artigo 26.º
Irregularidades na numeração

Os proprietários ou administradores de edifícios em que se verifique irregularidades da numeração serão intimados a fazer as alterações necessárias em harmonia com o disposto no presente regulamento no prazo de 22 dias a contar da data de intimação.

CAPÍTULO IV
Áreas de Construção Clandestina

Artigo 27.º
Competências e Regras

- a) Compete à Câmara Municipal sob proposta da Junta de Freguesia respectiva deliberar sobre as designações toponímicas das áreas em fases de recuperação.
 - b) As atribuições, quer das designações toponímicas, quer da numeração de polícia deverão obedecer às regras definidas no presente regulamento.
 - c) Às áreas que não se encontrem em fase de recuperação, atribuir-se-ão provisoriamente números de lotes e designações toponímicas com as letras do alfabeto.
- As designações a que se refere o número anterior serão alteradas após entrada na Câmara Municipal do processo de recuperação.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 28.º

Competência de fiscalização

Os agentes de fiscalização municipal do município têm competência para fiscalizar e dar cumprimento às disposições do presente regulamento e levantar os respectivos autos de notícia.

Artigo 29.º

Regime de infracções

- 1- A instrução dos processos de contra-ordenação ao corrente regulamento compete presidente da Câmara mediante participação dos serviços técnicos, sem prejuízo da fiscalização das autoridades policiais.
- 2- As infracções ao preceituado neste Regulamento constituem contra-ordenação e são punidas com coima a fixar, entre 100 e 500 euros, cuja receita reverterá para o Município.
- 3- Em caso de reincidência da infracção, a coima aplicável nos termos do número anterior é elevada para o dobro.
- 4- A negligência é igualmente punível, sendo os seus limites fixados em metade dos referidos no nº2.

Artigo 30.º

Disposições finais

- 1- A adequação da actual toponímia e numeração de polícia às exigências do presente regulamento deverá ser efectuada pela Câmara Municipal em colaboração com a Comissão de Toponímia.
- 2- Na freguesia do Biscainho o disposto no presente regulamento só se aplica a arruamentos a que ainda não tenham sido atribuídos números de polícia.

Artigo 31.º

Dúvidas e Omissões

Todas as lacunas e dúvidas interpretativas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão preenchidas ou resolvidas pela Câmara Municipal de Coruche.

Artigo 32.º

Norma Revogatória

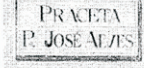
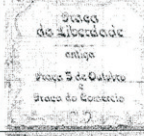
Ficam expressamente revogados todos os regulamentos e posturas, respeitantes à toponímia e numeração de polícia, existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 33.º

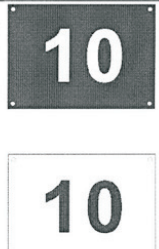
Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte após a sua publicação no Boletim Municipal.

ANEXO I - TIPOS DE PLACAS TOPONÍMICAS

Tipos de Placas	Tipo de Arruamentos	Descrição	Fotografia
Tipo I	Arruamentos urbanos, estradas de ligação e locais onde não existam prédios de gaveto	Placas de cantaria de mármore com letras cavadas por igual e pintadas a preto fosco, com 40 cm de altura e 60 cm de largura	
Tipo II	Áreas urbanas	Placas de 6 a 12 azulejos de 15 x 15, com bordaduras lineares e com opção de colocar brasão da vila/ freguesia no azulejo do canto superior esquerdo	
Tipo III	Centro Histórico de Coruche e Centro Cívico das Freguesias	Placas de 6 a 12 azulejos de 15 x 15 com bordaduras artísticas e com opção de colocar brasão da vila/ freguesia no azulejo do canto superior esquerdo	
Tipo IV	Arruamentos novos em áreas urbanas	Placas metálicas pintadas com letras brancas sobre fundo fosco de cor preta, cinzenta ou azul.	
Tipo V	Arruamentos onde não existam prédios de gaveto nos pontos de acesso	Pilar em alvenaria para suporte das placas Tipo I, II, III, ou IV. O pilar em alvenaria tem 1.5 m de altura. No caso de pilares metálicos, a altura será igual ou superior a 2.0 metros e o diâmetro não deverá ser superior a 0,45 cm. A dimensão do suporte das placas varia conforme a dimensão da placa a fixar	
Tipo VI	Arruamentos onde não existam prédios de gaveto nos pontos de acesso	Elemento em pedra para suporte das placas Tipo I, II, III, ou IV	

ANEXO II - TIPOS DE NÚMEROS DE POLÍCIA

Tipo	Descrição	Imagem
I	Número de polícia construído em liga metálica (bronze, latão, aço inox ou equivalente), cor cinza metálico, ou dourado com os caracteres das dimensões apresentadas recortados e aplicados independentemente. As dimensões dos caracteres devem ser de 7 cm por 5 cm (dependendo do carácter). O tipo de letra é o areal, ou equivalente, desde que mantenha os caracteres rectilíneos de fácil leitura.	
II	Número de polícia composto por placas esmaltadas de 10x14 cm, com fundo branco e conteúdo impresso em azul ou com fundo azul e conteúdo impresso em branco. As dimensões dos caracteres devem ser inferiores a 5 cm por 2,5 cm (dependendo do carácter). O tipo de letra é o areal, ou equivalente, desde que mantenha os caracteres rectilíneos de fácil leitura.	

Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Coruche

Dionísio Simão Mendes, presidente da Câmara Municipal de Coruche, torna público que o órgão por si presidido, na sua reunião de 26 de Novembro de 2011, deliberou aprovar o Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Coruche, a qual fica sujeita a discussão pública pelo período de 30 dias.

O Presidente da Câmara
Dr. Dionísio Simão Mendes)
Coruche, 25 de Novembro de 2011

Nota Justificativa

Tendo em conta que o Regulamento Municipal em vigor sobre esta matéria entrou em vigor em 20 de Abril de 2003, encontrando-se desactualizado face à evolução legislativa verificada, torna-se necessária a sua revisão de forma a adaptá-lo à actual realidade.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa, e tendo por base a alínea a) nº 2 do artº 53º da Lei nº 169/99 de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei nº 5-A/2002 de 11 de Janeiro, é elaborado o presente Projecto de Regulamento, que depois de ser apreciado pelo órgão executivo será submetido a inquérito público, nos termos e para os efeitos previstos no artº 118º do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 1.º Lei Habilitante

O presente Regulamento tem como lei habilitante, o D.L. 48/96 de 15 de Maio, alterado pelo D.L. 126/96 de 10 de Agosto, D.L. 111/2010 de 15 de Outubro e D.L. 48/2011 de 1 de Abril.

Artigo 2.º Objecto

O seu objecto é a fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, situados no concelho de Coruche.

Artigo 3.º Classificação dos Estabelecimentos

1- Para efeitos de fixação dos respectivos períodos de abertura e de funcionamento, os estabelecimentos classificam-se em seis grupos.

2- Pertencem ao primeiro grupo de estabelecimentos:

- a) Supermercados;
- b) Mercearias, charcutarias, talhos e peixarias;
- c) Drogarias e Perfumarias;
- d) Lojas de vestuário, retrosarias e calçado;
- e) Lavandarias e Tinturarias;
- f) Lojas de materiais de construção, mobiliário, decoração e utilidades;
- g) Stands de veículos automóveis e de maquinaria em geral e respectivos acessórios;
- h) Lojas situadas em centros comerciais;
- i) Papelarias e Livrarias;
- j) Ourivesarias, Relojoarias e Afins;
- k) Outros estabelecimentos afins dos referidos nas alíneas anteriores.

3- Pertencem ao segundo grupo os estabelecimentos seguintes:

- a) Cafés, cervejarias, pastelarias, casas de chá, restaurantes, snack-bars, self-service e outros estabelecimentos de bebidas e de restauração;

- b) Estabelecimentos de venda de produtos de artesanato, recordações, postais, revistas e jornais, artigos de filatelia e afins, de fotografia e cinema, tabacos e afins e outros artigos de interesse turístico.
- c) Galerias de arte e exposições;
- d) Agências de viagens e estabelecimentos de aluguer de automóveis;
- e) Lojas de Conveniência.

4- Pertencem ao terceiro grupo os estabelecimentos seguintes: bares e pubs e outros estabelecimentos de bebidas congêneres, bem como estabelecimentos de restauração com animação.

5- Pertencem ao quarto grupo os seguintes estabelecimentos: clubes nocturnos, salas de bingo, cabarets, boîtes, dancings, casas de fado e outros estabelecimentos análogos devidamente classificados, sempre que proporcionem espectáculos e ou locais para dançar.

6- Pertencem ao quinto grupo os estabelecimentos seguintes:

- a) As grandes superfícies comerciais contínuas;
- b) Os estabelecimentos situados dentro dos centros comerciais que atinjam áreas de venda contínua.

7- Pertencem ao sexto grupo os estabelecimentos que não se incluam nos grupos definidos nos números anteriores.

Artigo 4.º Regime geral de abertura e funcionamento

1- As entidades que explorem os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento, podem escolher, para os mesmos, períodos de abertura e funcionamento que se enquadrem dentro dos seguintes limites máximos:

- a) 1º grupo - entre as 6 e as 24h de todos os dias da semana;
- b) 2º grupo - entre as 6 e as 2h do dia imediato, em todos os dias da semana;
- c) 3º grupo - entre as 12 e as 4h do dia imediato, em todos os dias da semana;
- d) 4º grupo - entre as 12 e as 4h do dia imediato, em todos os dias da semana;
- e) 5º grupo - entre as 6 e as 24h de todos os dias da semana;
- f) 6º grupo - entre as 6 e as 24h de todos os dias da semana.

2- Exceptuam-se dos limites previstos na alínea b) do número anterior os estabelecimentos do 2º grupo situados nas estações terminais rodoviárias, ferroviárias, bem como postos abastecedores de combustíveis de funcionamento permanente, que poderão estar abertos até às 3h de todos os dias da semana.

3- Os estabelecimentos com actividades diferenciadas, sem prejuízo do estipulado para as lojas de conveniência, adoptarão, para cada uma delas, um período de funcionamento de acordo com os limites fixados para o grupo em que as mesmas se inserem.

Artigo 5.º Funcionamento Permanente

Poderão funcionar com carácter de permanência:

- a) Os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico e seus similares, quando integrados em estabelecimentos hoteleiros;
- b) As farmácias devidamente escaladas segundo a legislação aplicável;
- c) Os centros médicos ou de enfermagem;
- d) Os estabelecimentos de acolhimento de crianças;

- e) Os postos de venda de combustíveis líquidos e de lubrificantes, garagens e estações de serviços;
- f) Os parques de estacionamento;
- g) As agências funerárias;

Artigo 6.º

Regime excepcional

1- A Câmara Municipal tem competência para alargar os limites fixados no artigo 4º, a requerimento do interessado, devidamente fundamentado, desde que se observem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Os estabelecimentos situem-se em locais em que os interesses de actividades profissionais ligadas ao turismo, ou outros motivos de interesse local o justifiquem;
- b) Não afectem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- c) Não desrespeitem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

2- A Câmara Municipal deve ter em conta os interesses dos consumidores, as novas necessidades de ofertas turísticas e novas formas de animação e revitalização dos espaços sob a sua jurisdição.

3- A Câmara Municipal tem competência para restringir os limites fixados no artigo 4º, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos.

4- No caso referido no número anterior a Câmara Municipal deve ter em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores quer os interesses das actividades económicas envolvidas.

Artigo 7.º

Audição de entidades

O alargamento ou restrição dos períodos de abertura e funcionamento referidos no artigo 4º, envolve a audição, quando se entenda necessário, das seguintes entidades:

- a) As associações de consumidores que representem todos os consumidores em geral;
- b) A junta de freguesia onde o estabelecimento se situa, e também, nos casos em que o estabelecimento se situe em rua de fronteira com outra freguesia, a junta de freguesia que em termos territoriais lhe seja adjacente;
- c) As associações patronais do sector que representem os interesses da pessoa, singular ou colectiva, titular da empresa do requerente.

Artigo 8.º

Mapa de horário

1- É obrigatória a afixação do mapa de horário de funcionamento de cada estabelecimento em lugar bem visível do exterior.

2- Nos casos em que o horário adoptado esteja de acordo com os limites previstos nos artºs 4º e 5º do presente Regulamento, o mesmo não carece de licenciamento ou autorização, devendo ser apresentada mera comunicação prévia à Câmara Municipal.

3- A comunicação prévia prevista no número anterior poderá ser efectuada através do “Balcão do Empreendedor” e, no caso dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, comércio de produtos alimentares e de prestação de serviços com riscos para a saúde e segurança das pessoas, deve ser apresentada em simultâneo com a mera comunicação prévia de abertura do estabelecimento.

4- Quando se pretenda um horário mais alargado, nos termos da excepção prevista no artº 6º do presente Regulamento, o mesmo carece de autorização da Câmara Municipal, devendo a entidade exploradora apresentar requerimento prévio, devidamente fundamentado, nesse sentido.

5- No caso de restrição dos limites de horário, conforme previsto no nº 3 artº 6º deste Regulamento, a Câmara Municipal comunicará às respectivas entidades exploradoras, assegurando-lhes o direito de audição prévia.

6- Os requerimentos de mera comunicação prévia de horário e de pedido de autorização de alargamento de horário, deverão seguir os modelos uniformes disponibilizados pela Autarquia na página electrónica www.cm-coruche.pt.

7- O modelo de mapa de horário de funcionamento é escolhido livremente pela entidade exploradora do estabelecimento, não carecendo de aprovação ou emissão pela Câmara Municipal.

Artigo 9.º

Coimas

1- O não cumprimento do disposto no artigo 8º do presente Regulamento, bem como do horário estabelecido no mapa, constitui, nos termos do nº 2 artº 5º do D.L. 48/96 de 15 de Maio, contra-ordenação punível com coima:

- a) De 150€ a 450€, para pessoas singulares, e de 450€ a 1 500€ para pessoas colectivas, a infracção do disposto no nº 1 do artigo anterior, bem como a falta de mera comunicação prévia do horário ou das suas alterações.
- b) De 250€ a 3 740€, para pessoas singulares, e de 2 500€ a 25 000€, para pessoas colectivas, o funcionamento fora do horário estabelecido.

2- A instauração e aplicação das coimas a que se referem o artigo anterior compete ao Presidente da Câmara Municipal, ou ao Vereador com Competência Delegada, revertendo para o Município o produto das referidas receitas.

Artº 10º

Abertura e encerramento em dias e épocas de festividade

1- Os estabelecimentos localizados em lugares onde se realizem arraiais ou festas populares poderão estar abertos nesses dias, independentemente das prescrições deste Regulamento, mas sem prejuízo dos direitos dos respectivos trabalhadores.

2- Nos períodos de Natal e de Ano Novo, a requerimento dos interessados, a Câmara Municipal poderá fixar horários especiais de abertura e encerramento, após audição das associações empresariais e sindicais, as quais deverão pronunciar-se no prazo de 10 dias.

Artº 11º

Dúvidas e Omissões

Todas as dúvidas e omissões serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artº 12º

Compatibilidades

As disposições deste Regulamento não prejudicam o regime de duração diária e semanal do trabalho estabelecido por lei, instrumento de regulamentação colectiva ou contrato individual de trabalho, o regime de turnos, o descanso semanal e a remuneração legalmente devida aos trabalhadores.

Artº 13º
Norma revogatória

É revogado o Regulamento dos Períodos de Abertura e Encerramento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Coruche actualmente em vigor.

Artº 14º
Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil imediato após a sua publicação.

ANEXO I

**MINUTA DE REQUERIMENTO A INserir NO “BALCÃO ÚNICO” E
PÁGINA ELECTRÓNICA**

Exmº Senhor Presidente da Câmara Municipal de Coruche

Designação (Título) : Comunicação Prévia de Horário de Funcionamento de Estabelecimento

Requerente: Elementos habituais já inseridos em minutas de requerimentos do balcão único.

Estabelecimento: Identificar o estabelecimento com designação, actividade e morada/sede.

Comunicação

Comunica a V.Exª, nos termos do Decreto-Lei nº 48/96 de 15 de Maio alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 48/2011 de 1 de Abril, que, a partir da presente data, adoptou para o estabelecimento supra identificado o seguinte horário de funcionamento:

Horário das ____h às ____h

Interrupção para almoço das ____h às ____h

Dias de Descanso Semanal:

Observações:

Coruche, ____/____/____

(Assinatura)

ANEXO II

**MINUTA DE REQUERIMENTO A INserir NO “BALCÃO ÚNICO” E
PÁGINA ELECTRÓNICA**

Exmº Senhor Presidente da Câmara Municipal de Coruche

Designação (Título): Autorização de Alargamento de Horário de Funcionamento de Estabelecimento

Requerente: Elementos habituais já inseridos em minutas de requerimentos do balcão único.

Estabelecimento: Identificar o estabelecimento com designação, actividade e morada/sede.

Pedido

Requer a V.Exª, nos termos do Decreto-Lei nº 48/96 de 15 de Maio alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 48/2011 de 1 de Abril, que seja autorizado o alargamento do horário para além dos limites previstos no artº 4º do respectivo Regulamento Municipal, para o estabelecimento supra identificado, sendo o seguinte o horário pretendido:

Horário das ____h às ____h

Interrupção para almoço das ____h às ____h

Dias de Descanso Semanal:

Observações:

Coruche, ____/____/____

(Assinatura)

